ACÓRDÃO - AC00 - 732/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14057/2015/001
PROTOCOLO	: 2135178
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato que declarada regular, a verificação da diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes e da ausência de dano ao erário, falhando apenas no prazo de encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Ricardo Favaro Neto**, Prefeito Municipal de Itaquirai à época dos fatos, **para reformar o item II** do Dispositivo do **Acórdão AC01-162/2020**, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquirai à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II do Acórdão AC01-162/2020 (pç. 37, fls. 459-462 do TC/14057/2015) que conta com a seguinte redação**:**

> Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> **I** – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 33/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa Jonas Antônio Lazzarin – Epp, CNPJ nº 37.184.272/0001-07, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c\c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **II** - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (Trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. RICARDO FÁVARO NETO, CPF/MF nº 328.742.359-20, Prefeito a época do Município de ITAQUIRAÍ - MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV** – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> **V** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-14), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS, porquanto a intempestividade na remessa dos documentos não decorreu de ato intencional e não causou prejuízo ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tratando-se de mera irregularidade que deve ser relevada em casos como o dos autos, onde a decisão recorrida decidiu pela regularidade da prestação de contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 5, fl. 17), que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobreveio o Parecer PAR-2ª PRC - 10151/2021 (pç. 6, fls. 15-17), no qual o representante do MPC opinou nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> **1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito a época do Município de Itaquiraí/ MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> **2 - NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº Acórdão - AC01 - 162/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> **3 – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento lá exposto, tenho que apesar da intempestividade na remessa documental, a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

A declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antonio

Lazzarin – EPP, demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no encaminhamento tempestivo da documentação a este Tribunal de Contas.

Portanto, entendo que, em casos como o dos presentes autos, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa pela remessa intempestiva deve ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquirai à época dos fatos, **para reformar o item II** do Dispositivo do Acórdão AC01-162/2020, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MFGM/ARN/dssm